

21/08/2008

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.872-1 GOIÁS

RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECLAMANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU
ADVOGADO(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO
 TRABALHO DE RIO VERDE (PROCESSO Nº
 01661-2006-101-18-00-2)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA

Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência.

1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada.
3. Reclamação julgada procedente.

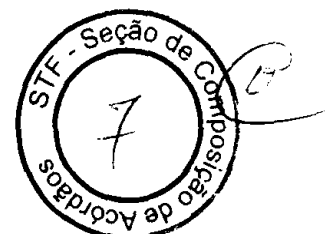
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a reclamação.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Menezes Direito
 MINISTRO MENEZES DIREITO

Redator p/ o acórdão



21/08/2008

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.872-1 GOIÁS

RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECLAMANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU
ADVOGADO(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO
DE RIO VERDE (PROCESSO Nº 01661-2006-101-
18-00-2)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

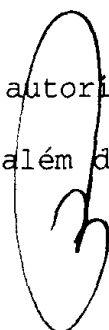
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Município de Montividiu/GO formalizou esta reclamação considerada a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Visa a suspender ação civil pública em trâmite na Primeira Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, ajuizada com o objetivo de anular as contratações e credenciamentos de profissionais - ditos empregados públicos - sem a prévia aprovação em concurso. Requer a concessão de medida acauteladora.

Discorre o reclamante sobre o tema de fundo dos processos, asseverando o descompasso com a liminar deferida na mencionada ação direta de inconstitucionalidade, da relatoria do ministro Cezar Peluso.

No curso das férias de janeiro último, a ministra Ellen Gracie concedeu a liminar (folha 62 a 65).

À folha 76, está a manifestação da autoridade reclamada, com documentos, demonstrando que, no processo, além de se



Rcl 4.872 / GO

veicular pedido de anulação de contratos temporários administrativos, em face da circunstância de se tratar de trabalhadores comuns que prestam serviços por prazo indeterminado, pleiteia-se também a condenação do município a promover concurso público para a ocupação dos postos relativos às atividades por eles desenvolvidas.

A Procuradoria Geral da República, à folha 109 à 112, opina pela procedência do pedido, tendo em conta a relação de natureza jurídico-administrativa entre o poder público e os servidores a ele vinculados.

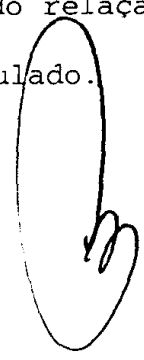
É o relatório.



Rcl 4.872 / GO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A definição da competência para julgar certo conflito decorre dos parâmetros retratados na inicial. No caso, sustenta-se que, sob a nomenclatura "termo de credenciamento" ou "contrato de credenciamento", a Administração Pública arregimentou prestadores de serviços que passaram a ocupar emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, a definição deste último cumpre à Justiça do Trabalho e não à comum. A menos que se tenha a inicial como emendada, não há como substituir a causa de pedir formulada pelo Ministério Público na ação civil pública. Daí entender que, na espécie, não foi desrespeitada a decisão precária e efêmera - porque proferida no campo da medida acauteladora - formalizada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Nesta apenas se afastou interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal que englobasse a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos de interesses envolvendo relação dita estatutária. Concluo pela improcedência do pedido formulado.



21/08/2008

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.872-1 GOIÁS**VOTO****O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, de acordo com o que decidimos, julgo procedente a reclamação e farei juntar cópia do voto proferido na Rcl nº 5.381.

Transcrevo, a seguir, o voto por mim proferido na Rcl 5.381:

*“Ministro **Carlos Britto**, realmente, essa confusão nasceu com a redação da Emenda nº 19. A Emenda nº 19 propiciou essa dicotomia. Depois, com a adição do Supremo, houve a reunificação para que se voltasse ao texto original. E, na realidade, está acontecendo que a relação jurídica entre o trabalhador do Estado e a relação jurídica entre o trabalhador e o empresário privado são completamente diferentes, independentemente da existência, ou não, de uma lei especial, pois o que caracteriza, pelo menos na minha compreensão, o vínculo é exatamente essa relação especial do servidor público com o Estado, que é de caráter administrativo. Na Emenda nº 19, tentou-se alterar esse padrão para permitir que houvesse uma dicotomia de regimes, mas isso caiu aqui no Supremo.*

*Por outro lado, também houve um voto anterior, se não me falha a memória, do Ministro **Moreira Alves**, em que Sua Excelência fazia distinção, para efeito de aplicação da competência da Justiça comum, quando se tratasse de servidor temporário. Mas acontece, conforme disse a Ministra **Cármem Lúcia**, que temos, em algumas áreas do serviço público, não apenas na educação, como também na saúde, exatamente o mesmo padrão, em ambos os casos a emergência se impõe e a contratação é feita. E temos outras situações semelhantes, é o caso de defesa social, em que se pode fazer contratações de emergência temporárias para atender determinadas situações críticas decorrentes de defesa do Estado, de defesa social, em casos de calamidade e outras situações. Se formos fazer essa distinção agora, criaremos uma desigualdade enorme, porque a relação que se impõe é uma relação de Direito Administrativo, qualquer que seja a duração do contrato de trabalho. Por isso o artigo 114, conforme disse o Ministro **Cezar Peluso** no destaque feito, obedeceu àquela dicotomia antiga, que perdeu o sentido. Pode ainda existir um ou outro caso que esteja nessa configuração, mas são casos*

miti

Rcl 4.872 / GO

completamente ultrapassados. E já agora, para os efeitos de definir essa relação jurídica, parece-me mais apropriado que estendamos todos os conceitos para afirmar que a relação entre o servidor e o Estado é uma relação de Direito Administrativo e, por isso, está subordinada à Justiça comum e não à Justiça do Trabalho."

silva

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECLAMAÇÃO 4.872-1**

PROCED. : GOIÁS

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO**RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. MENEZES DIREITO**

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO

VERDE (PROCESSO Nº 01661-2006-101-18-00-2)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), julgou procedente a reclamação. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Plenário, 21.08.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Secretário